

do corrente ano, que autorizou a importação de sal comum não acondicionado para a venda a retalho, com aplicação da taxa de \$50, ouro, por tonelada, mediante licença requerida pelo importador à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Março de 1935, se torna público ter S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 de Junho último (com o acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, dado por despacho de 27, também de Junho), autorizado, ao abrigo do disposto no § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2:500.000\$ da alínea b) para a alínea c) do n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano em curso.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Julho de 1944.—O Chefe da Repartição, R. Quintamilha.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 33:797

Devendo realizar-se no corrente mês a viagem do Legado *a latere* de Sua Santidade o Papa, Sua Eminência o Sr. Cardeal Patriarca de Lisboa, para sagrar e inaugurar a nova Catedral de Lourenço Marques e visitar as colónias de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique;

Sendo necessário autorizar e determinar a abertura de alguns créditos especiais, quer para se reforçarem algumas verbas insuficientes das tabelas de despesa dos orçamentos gerais de algumas colónias, quer para ocorrer a encargos não previstos nas mesmas tabelas;

Sendo igualmente necessário esclarecer a natureza do diploma legislativo a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, não só pelo que se conclue do seu § único e do artigo 30.º do mesmo decreto, mas também porque, naquela disposição, o Ministro das Colónias não outorgou no governador geral, nos termos do § 2.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, a competência que lhe é atribuída no n.º 3.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica;

E sendo preciso adoptarem-se outras providências de carácter legislativo;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colo-

nia Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os governadores gerais e de colónia das colónias abaixo designadas abrirão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais, destinados a ocorrer ao pagamento na metrópole à Companhia Colonial de Navegação das despesas com a viagem de Sua Eminência o Sr. Cardeal Patriarca de Lisboa, Legado *a latere* de Sua Santidade o Sumo Pontífice nas cerimónias da próxima sagração e inauguração da nova Catedral de Lourenço Marques, na sua visita às mesmas colónias, e sua comitiva:

a) De Cabo Verde, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, de 144.000\$;

b) De Angola e Moçambique, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas dos seus orçamentos para 1943, respectivamente de 282.400,00 e 564.299\$.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 73.000\$, destinado a reforçar com 8.000\$ a verba do artigo 170.º, n.º 1), e com 65.000\$ a verba do artigo 171.º, n.º 4), ambos do capítulo 7.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º O governador da colónia de Cabo Verde abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 185.000\$, para reforçar as seguintes verbas do capítulo 10.º, artigo 233.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) N.º 7), alínea b), a pagar na metrópole, com a importância de 25.000\$, que será despendida conforme despachos ministeriais;

b) N.º 7), alínea b), a pagar na colónia, com 50.000\$;

c) N.º 10), com 110.000\$.

Art. 4.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 85.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 239.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 111.361\$09, destinado ao pagamento de telegramas oficiais expedidos em 1941, 1942 e 1943, respectivamente nas importâncias de 934\$95, 60.133\$49 e 50.292\$65;

c) Um de 459\$96, destinado ao pagamento da percentagem a que se refere a observação (e) do quadro n.º 3 anexo ao decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943;

d) Um de 98.907\$05, para pagamento das despesas feitas em 1941 com a assistência técnica, montagem e calibração dos radiogoniómetros Marconi-Adcock no aeroporto de Bolama.

Art. 5.º É autorizado o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um de 33.287\$80, destinado a reforçar com 300\$, 20.214\$80 e 12.773\$, respectivamente, as verbas do capítulo 8.º, artigo 162.º, n.º 2), alíneas a), b) e c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 250.000\$, sendo 200.000\$ com contrapartida no saldo das contas de exercício anteriores e 50.000\$ com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas de 1943, para continuação das despesas com a reparação de estradas, pontes e outras obras danificadas pela acção dos temporais de Abril de 1943;

c) Com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas de 1943, um de 810.000\$, sendo 750.000\$ para reforçar com 250.000\$ a verba do capítulo 4.º, artigo 79.º, n.º 4), e com 300.000\$ e 200.000\$ as verbas do capítulo 12.º, artigo 202.º, n.º 1) e 5), da referida tabela e 60.000\$ para aquisição de máquinas de escrever.

Art. 6.º O governador da colónia de S. Tomé e Príncipe abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, um crédito especial de 230.000\$, para reforçar as seguintes verbas do capítulo 10.º, artigo 197.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) N.º 9), alínea b), a pagar na metrópole, com a importância de 180.000\$, que será despendida conforme despachos ministeriais;

b) N.º 9), alínea b), a pagar na colónia, com 50.000\$.

Art. 7.º O diploma legislativo a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 23:940, de 31 de Maio de 1934, é um decreto.

Art. 8.º A rubrica «A 1 chefe de secção» da alínea a) do n.º 1) do artigo 73.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola para o corrente ano económico considera-se substituída para todos os efeitos pela «A 1 chefe de expediente».

§ único. A gratificação especial anual atribuída à rubrica rectificada nos termos do corpo deste artigo continuará a ser de 2.400,00.

Art. 9.º No quadro administrativo da colónia de Angola são aumentados um lugar de intendente e um lugar de administrador de circunscrição de 1.ª classe, destinados a prestar serviço na Direcção dos Serviços de Administração Civil, com as atribuições que em portaria o governador geral determinar, tendo em vista as disposições da Reforma Administrativa Ultramarina.

Art. 10.º Em cada uma das seguintes rubricas do n.º 2) do artigo 1022.º, da alínea b) do n.º 2) do artigo 1023.º e do n.º 5) do artigo 1023.º do capítulo 8.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

«Gratificação de classe — A 7 artífices do Depósito Geral de Material de Guerra e Bateria de Artilharia, a 547,50»;

«Alimentação — A 28 músicos, 22 condutores de automóveis e 9 primeiros cabos monitores, a 12,00»;

«Fardamento e calçado — 97 cabos europeus e 224 praças indígenas de 1.ª classe, a média de 400,00»,

consideram-se incluídas as palavras «15 enfermeiros indígenas».

§ único. O governador geral da referida colónia promoverá, nos termos legais, o reforço que fôr necessário às verbas correspondentes às mencionadas rubricas.

Art. 11.º São autorizados os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique a conceder subsídios de estudo a filhos de funcionários, nas condições que os mesmos governadores gerais regulamentarem em portaria.

Art. 12.º O governador geral da colónia de Angola abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, os seguintes créditos especiais:

1.º Com contrapartida a sair do saldo das contas de exercício anteriores, um de 1:050.000,00, para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 7.º, artigo 1019.º, n.º 1), com 200.000,00;

b) Capítulo 10.º, artigo 1100.º, n.º 2), alínea a), com 50.000,00;

c) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 4), alínea b), com 300.000,00;

d) Capítulo 10.º, artigo 1101.º, n.º 4), alínea c), com 200.000,00;

e) Capítulo 12.º, artigo 1107.º, n.º 22), com 300.000,00.

2.º Com a contrapartida indicada no n.º 1.º deste artigo, um de 298.510,22, para complemento, respectivamente, de 186.568,99 e 111.941,23 das despesas referidas nos artigos 2.º e 7.º do capítulo 1.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia para 1942;

3.º Com contrapartida a sair do excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, um de 30:610.000,00, para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 4.º, artigo 285.º, n.º 3), com 12:800.000,00;

b) Capítulo 10.º, artigo 1102.º, n.º 11), não especificadas: a pagar na metrópole, com a importância de 380.000,00, que será despendida conforme despachos ministeriais; a pagar na colónia com 1:000.000,00;

c) Capítulo 12.º, artigo 1107.º, n.º 2), alínea a), com 8:000.000,00; alínea b), com 800.000,00; n.º 5), alínea c), com 900.000,00; n.º 6), com 2:000.000,00; n.º 9), com 400.000,00; n.º 16), com 450.000,00; n.º 17), com 300.000,00; n.º 21), com 3:500.000,00, e n.º 24), com 80.000,00.

4.º Com contrapartida indicada no n.º 3.º deste artigo, um de 6:446.207,77, sendo:

a) Para a conclusão do novo quartel de Nova Lisboa, compreendendo o abastecimento de água, esgotos, mobiliário, etc., 1:400.000,00;

b) Para pagamento das imagens destinadas à Catedral de Nova Lisboa, 414.000,00;

c) Para aquisição de 9 *yolles* para a Mocidade Portuguesa da colónia e sobressalentes e despesas com o seu transporte e frete marítimo, 201.641,00;

d) Para pagamento de despesas com os destacamentos do batalhão n.º 74, que constituem encargo da colónia, 55.129,45;

e) Para as despesas das viagens de alunos do Instituto Superior Técnico que vão tirocinar à colónia, 53.016,40;

f) Para aquisição de material para arrecadação de embarcações da Mocidade Portuguesa, 20.000,00;

g) Para um subsídio às Irmãs Educadoras de Luanda, destinado à continuação da construção do colégio, sob a fiscalização do Estado, 300.000,00;

h) Para um subsídio no corrente ano ao vapor *28 de Maio*, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 32:705, de 6 de Março de 1943, 202.420,92;

i) Para apetrechamento dos hospitais de Cabela, Seles e Novo Redondo, 1:200.000,00;

j) Para conclusão de diversas obras, mediante distribuição pelo governador geral, 2:500.000,00;

k) Para ocorrer no presente ano económico aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 11.º deste decreto, 100.000,00.

5.º Com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 55.º, n.º 1), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, um de 32.000,00, destinado ao pagamento das passagens para a colónia das famílias dos militares expedicionários desmobilizados que queiram fixar-se na colónia.

Art. 13.º É sancionado o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 40.º da portaria n.º 4:484, de 1 de Setembro de

1943, do governo geral da colónia de Angola, mas com as seguintes alterações:

a) A percentagem referida no mencionado artigo 31.º será fixada pelo governador geral, que poderá ouvir as entidades que entender, depois de apresentado o relatório anual da comissão administrativa, mas antes do termo do exercício, a fim de poder ser paga pela verba competente do respectivo orçamento privativo;

b) A mesma percentagem relativa a 1944 não pode exceder a verba que para o seu pagamento estiver inscrita no respectivo orçamento.

Art. 14.º No orçamento privativo do vapor *28 de Maio* para 1944, que subiu à apreciação do Ministro das Colónias, são determinadas as seguintes alterações:

1.º Na receita: concessão de um subsídio de 202.420,92, nos termos da alínea a) do n.º 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 32:705, de 6 de Março de 1943, como consequência do aumento e diminuição de encargos referidos nas alíneas do n.º 2.º d'este artigo;

2.º Na despesa:

a) No artigo 9.º, n.º 1), a importância de 230.000,00 passa a 225.750,00, com a diminuição de 4.250,00;

b) No artigo 12.º, n.º 7), a importância de 115.000,00 passa a 207.254,87, com o aumento de 92.254,87;

c) Em artigo novo e último, inscrever como encargo de exercícios findos a importância de 114.416,05, relativa à percentagem de 1943 devida nos termos do artigo 31.º da mencionada portaria n.º 4:484.

Art. 15.º O orçamento privativo do vapor *28 de Maio* para 1944 é aprovado na importância, igual na receita e despesa, de 4:902.420,92.

Art. 16.º O governador geral da colónia de Moçambique abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no excesso da cobrança sobre a previsão das receitas do seu orçamento para 1943, os seguintes créditos especiais:

1.º Um de 9:230.000\$, para reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor:

a) Capítulo 7.º, artigo 1197.º, n.º 1), com 4:000.000\$;

b) Capítulo 7.º, artigo 1401.º, n.º 4), com 300.000\$;

c) Capítulo 7.º, artigo 1409.º, n.º 7), com 100.000\$;

d) Capítulo 9.º, artigo 1573.º, n.º 2), com 400.000\$;

e) Capítulo 9.º, artigo 1574.º, n.º 2), com 1:300.000\$;

f) Capítulo 10.º, artigo 1658.º, n.º 5), alínea a), com 250.000\$;

g) Capítulo 10.º, artigo 1659.º, n.º 4), alínea a), 2.ª parcela, com 500.000\$;

h) Capítulo 10.º, artigo 1660.º, n.º 4), alínea b): na metrópole, com a importância de 380.000\$, que será despendida conforme despachos ministeriais; na colónia (governo geral), com 2:000.000\$.

2.º Um de 41.826\$40, para as despesas da viagem de alunos do Instituto Superior Técnico que vão tirocinar à colónia.

3.º Um de 100.000\$, para ocorrer no presente ano económico aos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 11.º d'este decreto.

Art. 17.º A isenção autorizada pelo artigo único do decreto n.º 30:479, de 28 de Maio de 1940, abrange apenas as sociedades cuja actividade na metrópole as obrigue ao pagamento da contribuição industrial metropolitana mas que desta contribuição estejam isentas por disposição especial.

Art. 18.º Nos casos em que o número de anos anteriores referidos no artigo 120.º do decreto n.º 33:303, de 8 de Dezembro de 1943, seja inferior a três, a percentagem da correcção será a seguinte:

a) Em relação a cada grupo de dois anos anteriores, 26 por cento;

b) Em relação a cada ano anterior, 13 por cento;

c) Em relação a um período de tempo superior a seis meses, 13 por cento;

d) Em relação a um período de tempo inferior a seis meses, 7 por cento.

Art. 19.º O governador geral do Estado da Índia abrirá, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, com contrapartida no saldo das contas de exercício anteriores, um crédito especial correspondente a 200.000\$, para reforçar a verba de passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole, da tabela de despesa do orçamento geral do mesmo Estado para o corrente ano económico.

Art. 20.º É autorizado o governador da colónia de Macau a abrir, com as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de \$ 200.000,00, destinado às despesas com a emissão de cédulas autorizada pela portaria n.º 10:699, de 7 de Julho de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

### Portaria n.º 10:705

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 33:609, de 14 de Abril de 1944, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro do corrente ano com a Missão Geo-Hidrográfica da colónia da Guiné, na importância de 325.000\$, a satisfazer pela verba inscrita no capítulo 5.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a), do orçamento do Ministério das Colónias para 1944, a saber:

Despesas com pessoal . . . . .	55.000\$00
Despesas com material . . . . .	160.000\$00
Despesas com transportes . . . . .	70.000\$00
Despesas diversas . . . . .	40.000\$00
	<hr/>
	325.000\$00

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas d'este orçamento dependem de despacho ministerial, exarado sobre proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1944. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Tornando-se necessário estabelecer, em termos precisos, as normas a que deve obedecer o fabrico de recipientes de vidro e as sanções aplicáveis aos fabricantes que infringjam essas normas, e tendo especialmente em vista o que dispõem a base XII da lei n.º 1:956, de 17 de Maio de 1937, o n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e o artigo 4.º do